



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 209-43.2012.6.26.0057 – CLASSE 32 –
ITARARÉ – SÃO PAULO

Relator: Ministro Marco Aurélio
Recorrente: Luiz Carlos Diniz
Advogado: Pedro Henrique Pedroso

PRESTAÇÃO DE CONTAS – CHAPA –
APRESENTAÇÃO – DEFINIÇÃO DO ÔNUS –
ELEIÇÕES DE 2008. No parágrafo 3º do artigo 26 da
Resolução/TSE nº 22.715/2008, o Tribunal Superior
Eleitoral assentou competir ao candidato à titularidade
do cargo o ônus de apresentar contas.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por
unanimidade, em prover o recurso, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 29 de agosto de 2013.


MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, adoto, a título de relatório, as informações prestadas pelo Gabinete:

O Tribunal Eleitoral de São Paulo, por unanimidade, manteve a sentença mediante a qual foi indeferido o pedido de registro da candidatura de Luiz Carlos Diniz ao cargo de Vereador, nas eleições de 2012. Eis a síntese dos fundamentos expendidos (folha 80):

RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – INDEFERIMENTO – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CAMPANHA ELEITORAL RELATIVA AO PLEITO DE 2008 – CHAPA MAJORITÁRIA É UNA E INDIVISÍVEL, RAZÃO PELA QUAL A OMISSÃO DO TITULAR REPERCUTE NA ESFERA JURÍDICA DO VICE – AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO LEGAL DE ELEGIBILIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO.

No especial, interposto com alegada base no artigo 276, inciso I, alíneas *a* e *b*, do Código Eleitoral, o recorrente articula com a transgressão aos artigos 11, § 7º, e 28, § 1º, da Lei nº 9.504/1997¹, ao artigo 26, § 3º, da Resolução/TSE nº 22.715/2008² e ao artigo 11, inciso III, da Resolução/TSE nº 23.376/2012³.

Sustenta não estar obrigado a prestar contas por haver concorrido, no pleito de 2008, ao cargo de Vice. Assinala a impossibilidade de cercear-se o respectivo direito ao sufrágio passivo em virtude de ato imputável ao então candidato a Prefeito, Doutor Edebrando, o qual teria desaparecido da cidade, impossibilitando a entrega das contas de campanha. Afirma que não fora notificado, em momento anterior, para apresentar a contabilidade.

¹ Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

(...)

§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Art. 28. A prestação de contas será feita:

§ 1º As prestações de contas dos candidatos às eleições majoritárias serão feitas por intermédio do comitê financeiro, devendo ser acompanhadas dos extratos das contas bancárias referentes à movimentação dos recursos financeiros usados na campanha e da relação dos cheques recebidos, com a indicação dos respectivos números, valores e emitentes.

² Art. 26. Deverão prestar contas ao juiz eleitoral:

(...)

§ 3º Os candidatos ao cargo de prefeito elaborarão a prestação de contas abrangendo as de seus vices, encaminhando-a, por intermédio do comitê financeiro, ao juízo eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 28, § 1º).

³ Art. 11. O comitê financeiro do partido político tem por atribuição (Lei nº 9.504/97; arts. 19, 28, §§ 1º e 2º, e 29):

(...)

III - encaminhar ao Juízo Eleitoral a prestação de contas de candidatos a Prefeito, que abrangerá a de seu Vice, caso eles não o façam diretamente;

Requer o provimento do especial, com o objetivo de deferir-se o registro da candidatura.

Não se abriu vista para contrarrazões, ante a inexistência de parte adversa, nem houve juízo de admissibilidade na origem, na forma do artigo 12 da Lei Complementar nº 64/1990 e do artigo 61, parágrafo único, da Resolução/TSE nº 23.373/2011.

A Procuradoria-Geral Eleitoral preconiza o não conhecimento ou o desprovimento do especial (folhas 101 a 103).

É o relatório.

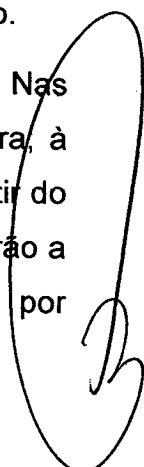
VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Senhora Presidente, na interposição deste especial, atenderam-se os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por profissional da advocacia regularmente constituído (folha 91), foi protocolada no prazo assinado em lei.

Sob o ângulo do vício formal evocado pelo Ministério Público, o recurso especial foi interposto com alegado fundamento no artigo 276, inciso I, alíneas *a* e *b*, do Código Eleitoral. Vale dizer: na petição de encaminhamento, fez-se referência à base do recurso como revelada ante acórdão formalizado contra expressa disposição de lei e em divergência jurisprudencial. Nas razões do recurso, não se apontou julgado paradigma. Não menos correto é ter-se articulado com preceitos legais, asseverando-se que o disposto no artigo 11, § 7º, da Lei nº 9.504/1997 há de ser interpretado em conjunto com o contido no artigo 28, § 1º, da citada Lei e com o versado no artigo 26, § 3º, da Resolução/TSE nº 22.715, de 28 de fevereiro de 2008.

Improcedente a preliminar apontada pelo Ministério Público.

No mais, leve-se em conta a situação do ora recorrente. Nas eleições de 2008, figurou como candidato ao cargo de Vice-Prefeito. Ora, à época o artigo 26, § 3º, da Resolução/TSE nº 22.715/2008, editada a partir do arcabouço normativo, previa: "Os candidatos ao cargo de prefeito elaborarão a prestação de contas abrangendo as de seus vices, encaminhando-a, por intermédio do comitê financeiro, ao juízo eleitoral".



Frise-se, por oportuno, que este Tribunal sinalizou a apresentação da prestação de contas como ônus do candidato à titularidade, apenas consignando que as contas dos Vices seriam incorporadas às dos Prefeitos.

Ante o contexto, não tenho como referendar a manifestação do Regional de São Paulo que implicou a glosa da candidatura do recorrente nas eleições de 2012, observado o ato omissivo do candidato ao cargo de Prefeito, que deixou de prestar contas no pleito de 2008.

Provejo o recurso, para deferir o registro.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora
Presidente, peço vista dos autos.

A large, handwritten signature in black ink, enclosed within a large, hand-drawn oval. The signature appears to be a stylized 'B' or similar character.


EXTRATO DA ATA

REspe nº 209-43.2012.6.26.0057/SP. Relator: Ministro Marco Aurélio. Recorrente: Luiz Carlos Diniz (Advogado: Pedro Henrique Pedrosa).

Decisão: Após o voto do Ministro Marco Aurélio, provendo o recurso, pediu vista o Ministro Dias Toffoli.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Castro Meira e Henrique Neves da Silva, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 14.5.2013.



VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP), por unanimidade, manteve sentença que indeferiu o pedido de registro da candidatura de Luiz Carlos Diniz ao cargo de vereador, nas eleições de 2012, em razão da falta de quitação eleitoral decorrente da ausência de prestação de contas da campanha de 2008, quando concorreu ao cargo de vice-prefeito (fls. 80-83).

Eis a ementa do julgado (fl. 80):

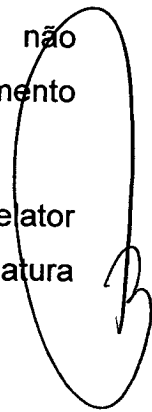
RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – INDEFERIMENTO – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CAMPANHA ELEITORAL RELATIVA AO PLEITO DE 2008 – CHAPA MAJORITÁRIA É UNA E INDIVISÍVEL, RAZÃO PELA QUAL A OMISSÃO DO TITULAR REPERCUTE NA ESFERA JURÍDICA DO VICE – AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO LEGAL DE ELEGIBILIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO.

No recurso especial interposto com base no art. 276, I, *a e b*, do Código Eleitoral, o recorrente sustenta que a responsabilidade pela prestação de contas da chapa majoritária seria do candidato a prefeito, nos termos dos arts. 11, § 7º, e 28, § 1º, da Lei nº 9.504/97, 26, § 3º, da Resolução/TSE nº 22.715/2008, e 11, III, da Res.-TSE nº 23.376/2012, razão pela qual não poderia sofrer as consequências pelo ato omissivo do integrante da chapa majoritária.

Argumenta que, nos termos dos dispositivos legais mencionados, “[...] em oportunidade alguma, a obrigatoriedade da prestação de contas, poderá recair sobre o Vice-Prefeito, na medida em que, de forma clara e objetiva, a legislação direciona a prestação de contas ao Prefeito, ou seja, àquele que encabeça determinada chapa” *[sic]* (fl. 89).

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento do recurso especial e, no mérito, pelo seu desprovimento (fls. 101-103).

Em sessão do dia 14 de maio de 2013, o eminente relator deu provimento ao recurso especial para deferir o registro de candidatura



do recorrido, sob o fundamento de que, conforme previsto na Res.-TSE nº 22.715/2008, competia ao candidato a prefeito a prestação de contas da chapa majoritária. Transcrevo os seguintes trechos do voto de Sua Excelência:

No mais, leve-se em conta a situação do ora recorrente. Nas eleições de 2008, figurou como candidato ao cargo de Vice-Prefeito. Ora, à época o artigo 26, § 3º, da Resolução/TSE nº 22.715/2008, editada a partir do arcabouço normativo, previa: "Os candidatos ao cargo de prefeito elaborarão a prestação de contas abrangendo as de seus vices, encaminhando-a, por intermédio do comitê financeiro, ao juízo eleitoral".

Frise-se, por oportuno, que este Tribunal sinalizou a apresentação da prestação de contas como ônus do candidato à titularidade, apenas consignando que as contas dos Vices seriam incorporadas às dos Prefeitos.

Ante o contexto, não tenho como referendar a manifestação do Regional de São Paulo que implicou a glosa da candidatura do recorrente nas eleições de 2012, observado o ato omissivo do candidato ao cargo de Prefeito, que deixou de prestar contas no pleito de 2008.

Provejo o recurso, para deferir o registro.

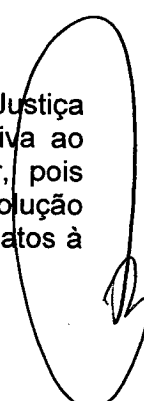
Pedi vista dos autos para melhor exame da matéria.

É o relatório.

No caso em exame, o ora recorrente, candidato a vereador no pleito de 2012, teve seu registro indeferido em razão da falta de quitação eleitoral decorrente da não prestação de contas da campanha de 2008, quando concorreu ao cargo de vice-prefeito.

No aresto recorrido, o Tribunal Regional entendeu que a desídia do candidato a prefeito refletiu na esfera jurídica do candidato a vice, haja vista a unicidade da chapa majoritária, o que implicou a falta de quitação eleitoral do ora recorrente, que deveria, diante da inércia do titular, cumprir a obrigação legal. Transcrevo os seguintes excertos do julgado (fls. 81-83):

No caso em tela, o recorrente não se encontra quite com a Justiça Eleitoral por não ter apresentado prestação de contas relativa ao pleito de 2008. Aduz que não era obrigado a apresentar, pois concorreu ao cargo de Vice-Prefeito, e a Resolução TSE nº 22.715/08 previa que tal encargo pertencia aos candidatos à Prefeito.



No entanto, apesar de o art. 26, § 3º, da Resolução TSE 22.715/08 prever que o candidato ao cargo de prefeito encaminhará sua prestação de contas, abrangendo a do respectivo vice, a chapa majoritária deve ser entendida como una e indivisível, razão pela qual as omissões do titular refletem na esfera jurídica do vice.

Nesse sentido:

RECURSO ELEITORAL [...]

[...]

A chapa de campanha majoritária é una e indivisível, razão pela qual os atos e as omissões do titular repercutem na esfera jurídica do vice. Ademais, em que pese o artigo 26, § 3º, da Resolução 22.715/2008 do Tribunal Superior Eleitoral prever que o candidato a Prefeito encaminhará sua prestação de contas, abrangendo a do respectivo Vice, isso não impede que, verificada a inércia do titular, o Vice venha a cumprir a suprarreferida obrigação legal. Sentença mantida.

(RECURSO nº 22515, Acórdão de 24/08/2012, Relator (a) JOSÉ ANTONIO ENCINAS MANFRÉ, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 24/08/2012)

Assim sendo, considerada a abrangência do conceito de quitação eleitoral, que inclui a necessidade de regular prestação de contas, não se faz presente a quitação do recorrente.

Como se vê, por ausência da condição de elegibilidade prevista no inc. VI do art. 11 da Lei 9.504/97, o indeferimento do pedido de registro era de rigor.

O ora recorrente argumenta que a Resolução/TSE nº 22.715/2008, editada com vistas ao pleito de 2008, atribuiu ao prefeito a elaboração das contas da chapa majoritária, razão pela qual não teria o candidato a vice a obrigação de apresentar a prestação de contas.

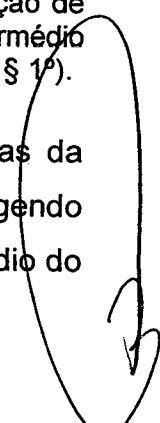
Em relação ao pleito de 2008, a matéria constou do § 1º do art. 26 da Resolução/TSE nº 22.715/2008, que assim dispõe:

Art. 26.

[...]

§ 3º Os candidatos ao cargo de prefeito elaborarão a prestação de contas abrangendo as de seus vices, encaminhando-a, por intermédio do comitê financeiro, ao juízo eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 28, § 1º).

De fato, a norma estabelece que a prestação de contas da chapa majoritária deverá ser elaborada pelo candidato a prefeito, abrangendo as contas do vice-prefeito, e encaminhada à Justiça Eleitoral por intermédio do comitê financeiro de campanha.



Verifico, ainda, que no art. 7º, IV, da citada resolução consta como atribuição do Comitê Financeiro o encaminhamento “[...] ao juízo eleitoral a prestação de contas do candidato a prefeito, que abrangerá a de seu vice”.

Observo que a disciplina em relação à prestação de contas dos candidatos a prefeito e vice no pleito de 2008 – que reproduziu a resolução referente às eleições de 2004 – não foi a mesma contida na Resolução /TSE nº 23.376/2012, que passou a prever a possibilidade da apresentação das contas diretamente pelos candidatos a prefeito e a vice, consoante se depreende do art. 11, III, da mencionada norma, nos seguintes termos:

Art. 11. O comitê financeiro do partido político tem por atribuição (Lei nº 9.504/97, arts. 19, 28, §§ 1º e 2º, e 29):

[...]

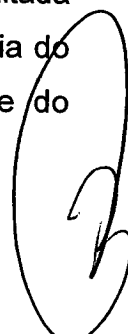
III – encaminhar ao Juízo Eleitoral a prestação de contas de candidatos a Prefeito, que abrangerá a de seu Vice, **caso eles não o façam diretamente**; [Grifei]

No entanto, como ressaltado, tal previsão não constou da Resolução de 2008.

Verifico, portanto, que para as eleições de 2008, a norma editada por esta Corte, que disciplinou a prestação de contas de campanha, previu expressamente que as contas da chapa majoritária deveriam ser elaboradas pelo prefeito, o que, a meu ver, alberga as alegações do recorrente de que, na qualidade de candidato de vice-prefeito, não era responsável pela apresentação das contas.

Frise-se que a Lei nº 9.504/97, no inciso I do art. 28, estabelece a competência da Justiça Eleitoral para disciplinar a prestação de contas dos candidatos às eleições majoritárias, o que impõe a obediência aos preceitos contidos na norma em questão.

Diante disso, não vejo como suplantiar o texto da norma editada por esta Corte, que prevê a apresentação das contas da chapa majoritária do pleito de 2008 pelo candidato a prefeito, eximindo a responsabilidade do candidato a vice.



Dessa forma, se o então candidato a vice-prefeito, de acordo com a norma desta Corte, editada com respaldo legal, não era o responsável pela apresentação das contas, não cabe a ele suportar as consequências decorrentes da desídia de outrem.

Ante o exposto, acompanho o eminente Ministro Marco Aurélio para prover o recurso especial e deferir o registro da candidatura do recorrente ao cargo de vereador.

É o voto.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Senhora Presidente, a prestação de contas é da responsabilidade do candidato à titularidade da chapa.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: É o caso em que o vice-prefeito não era obrigado a prestar contas. A resolução era expressa no sentido de que só o prefeito era obrigado a prestar contas. Pedi vista dos autos para analisar o caso com mais atenção e cheguei à conclusão de que o Ministro Marco Aurélio está certíssimo, porque decidir de maneira contrária seria decidir contra instrução do próprio Tribunal Superior Eleitoral, embora, nas últimas eleições, a instrução tenha estabelecido que tanto o titular quanto o vice deveriam prestar contas. Mas, na eleição de 2008, a resolução só dispunha sobre a obrigação de o candidato titular prestar contas.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Abrangendo a prestação de contas também as dos vices, segundo a Resolução.



O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Acompanho o Ministro Marco Aurélio, na forma do § 3º do artigo 26 da Resolução-TSE nº 22.715/2008:

Art. 26. Deverão prestar contas ao juiz eleitoral:

[...]

§ 3º Os candidatos ao cargo de prefeito elaborarão a prestação de contas abrangendo as de seus vices, encaminhando-a, por intermédio do comitê financeiro, ao juízo eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 28, § 1º).

A handwritten signature, possibly "Dias", is enclosed within a hand-drawn oval on the right side of the page.

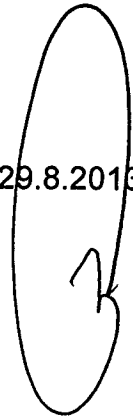
EXTRATO DA ATA

REspe nº 209-43.2012.6.26.0057/SP. Relator: Ministro Marco Aurélio. Recorrente: Luiz Carlos Diniz (Advogado: Pedro Henrique Pedroso).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Castro Meira e Henrique Neves da Silva, e a Procuradora-Geral Eleitoral, Helenita Acioli.

SESSÃO DE 29.8.2013.

A handwritten signature, possibly 'B', is enclosed within a hand-drawn oval shape.